



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Assunto: Impugnação

Data: 16. 06. 2021

Nº Processo: 2474/21

IARA DONATO

PROTOCOLISTA

| ANDAMENTO | DATA | ANDAMENTO | DATA |
|---------------|------|-----------|------|
| 1º LICITAÇÃO | | 18º | |
| 2º | | 19º | |
| 3º | | 20º | |
| 4º | | 21º | |
| 5º | | 22º | |
| 6º | | 23º | |
| 7º | | 24º | |
| 8º | | 25º | |
| 9º | | 26º | |
| 10º | | 27º | |
| 11º | | 28º | |
| 12º | | 28º | |
| 13º | | 30º | |
| 14º | | 31º | |
| 15º | | 32º | |
| 16º | | 33º | |
| 17º | | 34º | |
| ANEXOS | | | |
| 1º | | 4º | |
| 2º | | 5º | |
| 3º | | 6º | |

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 2476/21
João Neiva, 16 de 06 de 21
Responsável

Concorrência Pública para Registro de Preços nº 001/2021
Processo Administrativo nº 1.055/2021

Objeto: Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único.

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante devidamente cadastrado no certame, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.** ("Recorrente"), em face da r. decisão que, dentre outras providências, declarou a empresa inabilitada no certame, pelas razões a seguir aduzidas:

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

¹ Considerando que a Impugnante foi comunicada da interposição do presente recurso em 09/06/2021 (quarta-feira), o prazo de 05 dias úteis para apresentação desta impugnação (vide artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8666/1993) se encerra em 16/06/2021 (quarta-feira), restando comprovada a tempestividade da presente impugnação.

Em 26 de maio de 2021, ocorreu o julgamento de habilitação das licitantes na Concorrência Pública nº 001/2021, que objetiva a realização de Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único.

Naquela oportunidade, esta Ilma. Comissão Permanente de Licitação habilitou as empresas Ilumitech Construtora Ltda., Nortec Serviços em Eletricidades Eireli e Salvador Engenharia Ltda., e inabilitou as demais licitantes, entre elas, a empresa Vitorialuz Construções Ltda., ora Recorrente.

A Recorrente se mostra irresignada com o resultado proclamado, manejando o recurso administrativo ora impugnado com o objetivo de reverter a decisão desta Ilma. Comissão para, ao final, ser habilitada no certame.

Com o máximo respeito e acatamento, como haverá de se demonstrar a seguir, os apontamentos formulados pela Recorrente são notadamente frágeis, devendo ser rejeitados de plano, considerando que não encontram qualquer guarida tanto no ordenamento jurídico, quanto no edital do certame, verificando-se com facilidade que a Recorrente não cumpriu todos os requisitos habilitatórios exigidos.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

- a) Da correta decisão de inabilitação de empresa suspensa temporariamente de licitar. Do princípio da supremacia do interesse público.**

Primeiramente, importante destacar que a decisão da z. Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a empresa devido à penalidade de suspensão temporária do direito de licitar foi correta.

Ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, a discussão sobre a abrangência de tal penalidade é matéria muito debatida, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração Pública deve ser interpretada de forma ampla, estendendo-se a todos os órgãos e entes federativos do Poder Público. Veja-se:

“[...] nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, **não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública** [...]” (MS 19.657/DF, 1ª S., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14/08/2013, DJe de 23/08/2013).

Sobre o tema da abrangência da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar ensina ainda o Professor Marçal Justen Filho:

O STJ se pronunciou, em algumas oportunidades, pela **ampla eficácia da suspensão temporária**. Reputa que a suspensão temporária acarreta impedimento de contratação **com todas as entidades da Administração Pública**. Ao que parece, o STJ reputa que a imposição de punição a um particular acarretaria a perda dos requisitos de “idoneidade” – entendida a expressão em sentido amplo. **O reconhecimento de que o sujeito não disporia de condições de contratar perante uma entidade administrativa conduziria a reputar-se que deixaria de**

ser confiável em vista do conjunto das entidades integrantes da Administração Pública².

Nesta seara, possível identificar que a argumentação da Recorrente de que sua penalidade estaria restrita ao Município de Ipatinga não merece prosperar, tendo em vista que se estende perante todos os órgãos e entes federativos da Administração Pública, indiscriminadamente.

Ademais, ainda que a Recorrente tenha obtido, em sede de Agravo de Instrumento, liminar suspendendo provisoriamente os efeitos da penalidade, importante destacar, que a habilitação da empresa representaria uma grande afronta ao princípio da segurança jurídica, da busca pela proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

Isso porque, a busca pela proposta mais vantajosa não se trata apenas da busca pelas melhores condições de contratação em termos econômicos, mas também da escolha da empresa que possuirá plena capacidade de desempenhar os serviços contratados, sempre visando o interesse público que permeia a finalidade da contratação.

Nesse sentido, a habilitação de uma empresa que está sendo investigada pelo descumprimento de diversas cláusulas contratuais em outro Município implica em grande risco para a Administração Pública, que estará se sujeitando a uma contratação problemática e com fortes indícios de se tornar infrutífera, podendo acarretar, inclusive, em uma rescisão unilateral do contrato, o que gerará ainda mais custos para a Administração Pública - em uma evidente afronta ao princípio da eficiência.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. Pág. 1481/1482.

b) **Da não apresentação dos demonstrativos de fluxo de caixa e das certidões das filiais. Da ausência de assinatura do contador registrado nas notas explicativas. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do princípio da isonomia.**

Ainda que a Recorrente tente alegar que apresentou os documentos de qualificação econômica financeira de acordo com as regras previstas no Edital, tal informação não pode ser admitida por esta z. Comissão Permanente de Licitações, visto que diversas são as irregularidades presentes em sua documentação.

Primeiramente, importante destacar que a Recorrente não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa para o período conforme previsto no Edital, alegando que o item 13.3, alínea “a” determina que as empresas sujeitas ao SPED apresentem o recibo e demonstrações contábeis extraídas do próprio sistema digital.

Ocorre que, a alínea “a.2” do mesmo item, prevê detalhadamente os itens que deverão constar nas demonstrações contábeis das licitantes para que sejam considerados completos, sendo necessário que, mesmo que o SPED a ser apresentado pela Recorrente não contenha a demonstração dos fluxos de caixa, tal documento deve ser anexado de forma complementar, a fim de que reste cumprido todos os requisitos do Edital.

Ademais, e no mesmo sentido, a Resolução CFC nº 1255/09, que aprova o processo de contabilidade para pequenas e médias empresas, determina em seu item 3.17 de que forma se dará o conjunto completo das demonstrações contábeis. Veja-se:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstraco do resultado abrangente do perodo de divulgao. A demonstraco do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo prprio ou dentro das mutaoes do patrimnio lquido. A demonstraco do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, comea com o resultado do perodo e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstraco das mutaoes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;

(e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaoes explanatrias.

Como pode-se observar, tanto a Resoluo, quanto o Edital, so claros ao determinar que a falta da demonstraco do fluxo de caixa caracteriza o envio incompleto das demonstraoes contbeis pela licitante.

O mesmo pode-se dizer das Notas Explicativas apresentadas pela Recorrente - encaminhadas sem a devida assinatura do contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - o que, alm de ser uma exigncia prevista no item 13.3, alnea "a.1" e "a.2", linha 7, do Edital,  requisito mnimo de validade de qualquer documento a ser apresentado pela licitante.

Nesse sentido, a ausncia de assinatura de um documento no se trata de mero erro formal, mas sim de um pressuposto bsico de validade de qualquer documento. Isso porque, um documento sem assinatura no possui sua autenticidade provada, o que representa um grande risco para a prpria seguranca da Administrao Pblica, que no poder exigir o cumprimento de nenhuma das disposioes previstas em seu inteiro teor.

Tal constatação, à luz do Direito, quer dizer que a empresa, na prática, **não apresentou qualquer Nota Explicativa**, uma vez que, - não é demais frisar - carece do seu principal requisito de validade: a assinatura do contador registrado.

Dessa forma, e levando em consideração o acima exposto, a falta das Notas Explicativas (de acordo com o já citado item 3.17 da Resolução CFC nº 1255/09) também caracteriza o incompleto envio das demonstrações contábeis por parte da licitante, caracterizando, novamente, o não cumprimento às disposições edilícias e legais.

Em situação semelhante já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a falta de assinatura em um documento licitatório acarretará sua inexistência, devendo a licitante, desde logo, ser inabilitada do certame por ausência de cumprimento aos requisitos editalícios. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.** 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** [...] 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. **Negado provimento ao recurso**”. (STF - RMS 23.640/DF - Julgado em 16/10/2001)

Por fim, a Recorrente também deixou de apresentar as certidões negativas de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de suas filiais, em claro desrespeito ao item “c” e “c.1” do Edital.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e, do item 6.8.3., do Edital do certame.

3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que **o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.**

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade,

impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.

8. Recurso provido. (TJ-ES - AI: 00123491920188080030, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 08/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2019)

Dessa forma, resta evidente que a Recorrente deixou de apresentar uma série de documentos exigidos pelo Edital, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste ponto, importante ressaltar que o Edital, juntamente com a legislação em vigor, vincula as partes, que deverão atuar sempre em conformidade com suas disposições, não sendo possível a admissão de discricionariedade, tanto por parte da Administração Pública, quanto pelos licitantes, que deverão apresentar seus documentos em restrito respeito as cláusulas do instrumento convocatório. Nesse mesmo sentido ensina o Professor Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incube à Administração determinar todas as condições da

disputa antes de seu início e **as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**³.

Ademais, caso esta Ilma. Comissão Permanente de Licitação decidisse pela habilitação da Recorrente, mesmo tendo ciência das diversas irregularidades na documentação apresentada por ela, estaria afrontando o princípio da isonomia, uma vez que todas as demais licitantes habilitadas se atentaram às exigências do Edital e apresentaram a documentação requerida de forma satisfatória.

Por fim, importante dizer que os documentos de qualificação econômica financeira exigidos pela Administração Pública são de extrema relevância para a contratação, tendo em vista que demonstram a situação financeira em que a empresa licitante se encontra, evidenciando sua capacidade (ou não) de executar os investimentos necessários para a execução contratual. Nesse sentido, e ao contrário do que alega a Recorrente, não se tratam de meros documentos desnecessários ou de formalismo excessivo, mas sim de documentos de extrema importância previstos na legislação de regência e que garantem a segurança jurídica da contratação, sendo certo que a empresa a ser contratada possuirá todas as condições financeiras para o bom desempenho das exigências contratuais.

Por todo o exposto, resta comprovada a correta decisão proferida pela Ilma. Comissão de Permanente de Licitações que inabilitou a Recorrente do certame por não atender as exigências previstas no Edital.

III. CONCLUSÃO

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. Pág. 110.

Ante o exposto, é o caso de se **negar provimento** às razões recursais alinhavadas, com a conseqüente manutenção na íntegra da r. decisão recorrida que inabilitou a VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Salvador para João Neiva/ES, 16 de junho de 2021.



ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

PAULO ROBERTO MARINO Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO MARINO
BELLOTTI:07604142893 BELLOTTI:07604142893
42893 Dados: 2021.06.16 10:41:26 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 13

PROCESSO Nº 2474/21

RÚBRICA

Ao Setor de Licitação em, 16. 06. 2021

Iara Cristina Donato

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 7.788/2021